



Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 140

Período: De 09/09/2025 a 30/09/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.505 – LEIS ESTADUAIS Nº 13.821/11 E Nº 15.942/2023. CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS. NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.522 – FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI Nº 13.756/2018 E PORTARIA MJSP Nº 737/2024. CONDICIONANTES PARA REPASSE DE RECURSOS. EXISTÊNCIA E EFETIVA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRAS DE PERITO, POLICIAIS CIVIS E MILITARES E BOMBEIROS MILITARES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E NORMATIVA.
- PARECER Nº 21.523 – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (TARF). GRATIFICAÇÃO POR COMPARECIMENTO (JETON). PAGAMENTO DURANTE LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA (LAA). IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 21.257/25.
- PARECER Nº 21.524 – MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. ARTIGO 94 DA LEI Nº 6.672/74.
- PARECER Nº 21.525 – PENSÃO POR MORTE. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA *POST MORTEM*. INCIDÊNCIA DA PARCELA ADICIONAL DO ARTIGO 3º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.661/14. PENSÃO INFORTUNÍSTICA E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.501 – CONTRATO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE REGULAÇÃO DE ACESSO A INTERNAÇÕES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ANÁLISE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO VIII DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.890/DF. DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. ATRASO NO

PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

- PARECER Nº 21.504 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA COBERTURA E SISTEMA PLUVIAL DO PALÁCIO DO VICE-GOVERNADOR (PALACINHO). VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA.
- PARECER Nº 21.506 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.507 – PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA.
- PARECER Nº 21.512 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.513 – ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.514 – ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA-SISTEMAS ESPECÍFICOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IPE SAÚDE. PROCERGS. ANÁLISE DA VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.515 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO ESTADUAL. ADAPTAÇÃO DO OBJETO. UNIFORMES PARA PROFESSORES. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. AVALIAÇÃO TÉCNICA A SER REALIZADA PELO GESTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VIÁVEL EM SEDE CONTRATUAL POR MEIO DE TERMO ADITIVO. REMANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023.
- PARECER Nº 21.518 – PROGRAMA RS QUALIFICAÇÃO - RECOMEÇAR. DECRETO ESTADUAL Nº 58.288/2025. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE AJURICABA. QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA. FUNRIGS. LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.
- PARECER Nº 21.520 – BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. PROGRAMA BADESUL DISTRITOS INDUSTRIAIS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APOORTE DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DE LINHAS DE CRÉDITO PARA

RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA GAÚCHA. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO DE APORTES ADICIONAIS. LEI ESTADUAL Nº 16.210/2024. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.

- PARECER Nº 21.521 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE JURÍDICA DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.
- PARECER Nº 21.528 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 10, VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. ANÁLISE PRÉVIA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.505

Ementa: LEIS ESTADUAIS Nº 13.821/11 E Nº 15.942/2023. CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS. NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. RECOMENDAÇÕES.

1. O princípio da paridade, por si só, não justifica a extensão aos inativos do reajuste que venha a ser concedido na gratificação de função ou cargo comissionado que tenha sido incorporada aos seus proventos.

2. A Lei Estadual nº 15.942/2023, ao modificar o valor e o padrão remuneratório do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas instituído pela Lei nº 13.821/2011, não autorizou a extensão das alterações aos servidores aposentados que tenham incorporado as respectivas vantagens aos seus proventos, mantendo hígida a previsão do artigo 34 deste diploma.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.505](#)

Parecer nº 21.522

Ementa: FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI Nº 13.756/2018 E PORTARIA MJSP Nº 737/2024. CONDICIONANTES PARA REPASSE DE RECURSOS. EXISTÊNCIA E EFETIVA APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRAS DE PERITO, POLICIAIS CIVIS E MILITARES E BOMBEIROS MILITARES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E NORMATIVA.

1. O artigo 8º, inciso II, “b”, da Lei Federal nº 13.756/2018 e o art. 3º, inciso V, da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) nº 737/2024 condicionam o repasse de valores do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de um conjunto de critérios para a promoção e a

progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares, cuja efetiva aplicação é objeto de questionamento da Diretoria de Gestão daquele Fundo.

2. O Instituto-Geral de Perícias, a Brigada Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul comprovaram, através de documentos e normas juntadas ao processo administrativo, o atendimento destas condicionantes, mediante a efetiva aplicação dos critérios de antiguidade e merecimento nos processos de promoção de seus servidores.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº [21.522](#)

Parecer nº 21.523

Ementa: TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (TARF). GRATIFICAÇÃO POR COMPARECIMENTO (JETON). PAGAMENTO DURANTE LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA (LAA). IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 21.257/25.

Não é devido o pagamento da gratificação por comparecimento (jeton) aos Juízes representantes da Fazenda e Defensores da Fazenda no TARF durante o período de gozo de Licença Especial para Aguardar Aposentadoria, em razão das especificidades da vantagem, não obstante sua natureza *propter laborem*.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.523](#)

Parecer nº 21.524

Ementa: MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. ARTIGO 94 DA LEI Nº 6.672/74.

A transferência do cônjuge que decorre de decisão voluntária, ainda que para melhor atender interesses profissionais, não se revela apta a autorizar a concessão da licença para acompanhar o cônjuge de que trata o artigo 94 da Lei nº 6.672/74, que alberga apenas a alteração profissional compulsória, fulcrada em determinação superior.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.524](#)

Parecer nº 21.525

Ementa: PENSÃO POR MORTE. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA *POST MORTEM*. INCIDÊNCIA DA PARCELA ADICIONAL DO ARTIGO 3º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.661/14. PENSÃO INFORTUNÍSTICA E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A parcela adicional extraordinária decorrente da promoção *post mortem* de policial civil de que trata o inciso II do artigo 3º da LC nº 14.661/14 integra a pensão de natureza infortunistica, nos termos do artigo 71 da Lei nº 7.366/1980, que garante aos dependentes a integralidade dos vencimentos e vantagens que o servidor perceberia em vida.

2. A mesma parcela adicional extraordinária deve ser acrescida à pensão previdenciária, em face do disposto no § 10 do artigo 30 da LC nº 15.142/2018, que impõe, para as pensões devidas aos dependentes do servidor civil em decorrência de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a equivalência à remuneração do cargo.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.525](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**Parecer nº 21.501**

Ementa: CONTRATO EMERGENCIAL. PRORROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE REGULAÇÃO DE ACESSO A INTERNAÇÕES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ANÁLISE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO VIII DO ARTIGO 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.890/DF. DISTINÇÃO FÁTICA DE EMBASAMENTO DO CONTEXTO EMERGENCIAL. ATRASO NO PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

1. Há viabilidade jurídica na prorrogação excepcional de contrato emergencial (contrato FPE nº 2024/022302) para continuidade da prestação de serviços médicos na área de regulação de acesso às internações do Departamento de Regulação Estadual - DRE, por mais 12 meses ou até a conclusão do processo licitatório em curso, o que ocorrer primeiro, devendo ser complementada a instrução do processo com o ateste do gestor de que as condições e o preço do contrato permanecem vantajosos para a Administração, requisito para prorrogação dos contratos em geral (artigo 107 da Lei Federal n. 14.133/2021).

2. A prorrogação de contrato emergencial ou a formalização de novo contrato emergencial com a mesma empresa somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF. Pareceres n. 21.397/25 e n. 21.460/25.

3. Caso concreto em que o gestor público apresentou justificativa para a prorrogação (que teria a mesma limitação da recontração emergencial da mesma empresa), demonstrando que o fundamento fático não seria meramente a continuidade da situação emergencial que ensejou o contrato que se pretende prorrogar, mas sim a conjugação da essencialidade do serviço com o atraso na licitação definitiva, por circunstâncias alheias à atuação administrativa. Ainda, foi atestado que os serviços estão sendo adequadamente prestados pela atual contratada (selecionada em processo de dispensa de licitação com disputa), mesma empresa habilitada no certame em andamento para a contratação definitiva.

4. A prorrogação excepcional do contrato emergencial deve ser formalizada por Termo Aditivo, observando-se o disposto no artigo 91, § 4º (regularidade fiscal do contratado) e no artigo 107 da Lei Federal n. 14.133/2021 (atesto da autoridade competente de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.501](#)

Parecer nº 21.504

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA COBERTURA E SISTEMA PLUVIAL DO PALÁCIO DO VICE-GOVERNADOR (PALACINHO). VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA. MINUTA CONTRATUAL ADAPTADA.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviços de restauração da cobertura e do sistema de escoamento pluvial da edificação sede da Escola de Música da OSPA, o Palácio do Vice-Governador, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021, orientando-se a complementação da justificativa.

2. Recomenda-se, nos termos da fundamentação, a realização de diligências para o pleno atendimento dos requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta contratual observa, em linhas gerais, o modelo padrão constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria Geral do Estado, com adaptações necessárias.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.504](#)

Parecer nº 21.506

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RENOVAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS (IGP). ART. 74, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. MINUTA CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, para aquisição de doze licenças de uso do Software Cellebrite Inseyets, com atualização de software por 24 (vinte e quatro) meses e suporte técnico, por ser produto comercializado com exclusividade no Brasil pela empresa Techbiz Forense Digital LTDA.

2. Os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, ressalvado os incisos V e VIII, devendo ser anexado ao processo o contrato social da empresa e atualizadas as certidões de regularidade que se encontram expiradas, bem como a autorização da autoridade competente.

3. Ausente análise pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a Secretaria Consultante deve avaliar a sua necessidade, conforme as disposições do Decreto Estadual n.º 57.547, de abril de 2024, recomendando-se, previamente à aquisição, seja colhida manifestação junto ao CETIC, ou apresentada justificativa sobre a sua desnecessidade.

4. A minuta contratual encontra-se em consonância com as disposições legais aplicáveis, sugerindo-se a revisão dos itens pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.506](#)

Parecer nº 21.507

Ementa: PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA. TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA.

1. Sob a perspectiva jurídica, o Programa Família Gaúcha está de acordo com as finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil (Lei Federal nº 13.019/2014, artigos 1º, 5º e 6º).
2. Não há óbice jurídico à dispensa de chamamento público, tendo em vista a hipótese excepcionalizadora do artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.
3. Os requisitos dos artigos 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação.
4. Embora a figura do termo de colaboração seja adequada ao caso concreto, está prejudicada a análise da minuta do instrumento, pois ausente no expediente administrativo, sem prejuízo de, nos termos desta análise, o exame ocorra no âmbito da Secretaria à luz do artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014.
5. Não se verifica afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, diante das previsões do artigo 8º, inciso XI, alínea "d", e § 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no artigo 3º, inciso XI, alínea "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.507](#)

Parecer nº 21.512

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, não há óbice jurídico à prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 034/2022 por mais doze meses, inclusive com o reajuste do preço com base na variação monetária prevista no Decreto Estadual nº 52.768/2015.
2. Antes da formalização do aditivo, recomenda-se que o feito seja instruído com complementação da justificativa acerca da vantajosidade da

prorrogação, cálculo do valor do reajuste, documentos referentes à disponibilidade orçamentária (art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964), e atualização e complementação dos documentos da contratada (art. 27 e seguintes, e inciso XIII do art. 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993).

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.512](#)

Parecer nº 21.513

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada para a atualização dos anteprojetos de engenharia para o Sistema de Proteção Contra Cheias – SPCC de Alvorada e Porto Alegre/RS, na Sub-bacia do Arroio Feijó.
2. É viável a adoção de critério de julgamento de propostas “técnica e preço” desde que realizadas as seguintes diligências: a) complementação do Estudo Técnico Preliminar para que conste a justificativa da razoabilidade e proporcionalidade da escolha daquelas categorias de itens pontuáveis em correlação com o resultado pretendido; b) revisão dos itens a fim de evitar pontuação de exigências próprias da habilitação técnica; c) avaliação sobre a viabilidade de realizar simulação de resultados para minimização de riscos de contratações antieconômicas.
3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos nos incisos I a IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, recomendando-se a análise dos riscos ou declaração do gestor acerca da sua prescindibilidade, a fim de atender às disposições do inciso X do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes ao critério de julgamento técnica e preço.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.513](#)

Parecer nº 21.514

Ementa: ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA-SISTEMAS ESPECÍFICOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. IPE SAÚDE. PROCERGS. ANÁLISE DA VIABILIDADE.

1. É viável a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Continuados para Utilização de Sistemas de Informática - Sistemas Específicos, Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DL 9004/2023 – DRC-295/2019), firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Ipe Saúde, e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, para fins de prorrogação do prazo contratual, estando devidamente justificada a necessidade de continuidade da prestação do serviço objeto da contratação, bem como observados os demais requisitos legais.
2. Sugere-se a alteração da redação do Segundo Termo Aditivo de prazo, para incluir a remissão à Dispensa de Licitação DL 9004/2023, a qual, atualmente, rege a relação jurídica entre o Ipe Saúde e a PROCERGS.
3. É necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à firmatura do termo aditivo.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.514](#)

Parecer nº 21.515

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA ESTUDANTES DA REDE DE ENSINO ESTADUAL. ADAPTAÇÃO DO OBJETO. UNIFORMES PARA PROFESSORES. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO. AVALIAÇÃO TÉCNICA A SER REALIZADA PELO GESTOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. VIÁVEL EM SEDE CONTRATUAL POR MEIO DE TERMO ADITIVO. REMANEJAMENTO DE QUANTITATIVOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.036/2023.

1. A adaptação de objeto licitado através do sistema de registro de preços é juridicamente viável por meio de alteração contratual, desde que não ocorra o desvirtuamento do objeto e que sejam respeitados os limites previstos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021. Não é possível, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, a modificação da ata de registro de preços em si.
2. A avaliação quanto à descaracterização do objeto depende de exame técnico e ponderação pelo gestor público, sob sua responsabilidade. No caso

concreto, há elementos, contudo, que indicam a razoabilidade da compreensão de inexistência de desvirtuamento.

3. O remanejamento de quantitativos é juridicamente autorizado, desde que respeitadas as disposições previstas no Decreto Estadual nº 57.036/2023, na própria ata de registro de preços, no edital da licitação e nas normas gerais da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.515](#)

Parecer nº 21.518

Ementa: PROGRAMA RS QUALIFICAÇÃO - RECOMEÇAR. DECRETO ESTADUAL Nº 58.288/2025. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE AJURICABA. QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA. FUNRIGS. LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

1. A concessão de bolsa permanência no âmbito do Programa RS Qualificação - Recomeçar, integrante do Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 16.134/2024, insere-se no projeto de oferta de qualificação e capacitação profissional, com vistas à recuperação socioeconômica do Estado, sendo juridicamente viável o convênio a ser firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Profissional (STDP), e o Município de Ajuricaba.

2. A bolsa permanência do Programa RS Qualificação - Recomeçar possui caráter contra prestacional, estando a sua concessão condicionada unicamente à conclusão de 40 (quarenta) horas de qualificação profissional pelo participante, diferenciando-se do benefício assistencial pela ausência de vinculação do pagamento à renda do estudante.

3. A concessão da bolsa permanência resta autorizada pelo inciso V do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.134/2024 e pela Resolução nº 04/2025 do Comitê Gestor do FUNRIGS, estando em conformidade com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.518](#)

Parecer nº 21.520

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. PROGRAMA BADESUL DISTRITOS INDUSTRIAIS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APOORTE DE RECURSOS PARA A CONCESSÃO DE LINHAS DE CRÉDITO PARA RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA GAÚCHA. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. AUTORIZAÇÃO DE APORTES ADICIONAIS. LEI ESTADUAL Nº 16.210/2024. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PGE.

1. Configura-se viável o aporte de recursos, via aumento de capital, no Badesul Desenvolvimento S.A. - Agência de Fomento/RS, mediante deliberação do Conselho de Administração e observado o direito de preferência dos acionistas, em face do disposto por seu Estatuto Social e legislação de referência (Lei Federal nº 6.404/1976).
2. O aumento de capital proposto, considerando seu caráter extraordinário, não altera a condição de empresa não dependente (detida pelo Badesul). Artigo 2º da Portaria STN nº 589/2001.
3. Considerando-se as especificidades do aporte pretendido, a autorização constante da Lei Estadual nº 16.210/24 supre o requisito de necessidade de previsão em lei específica, conforme disposto pelo artigo 26, caput, combinado com o § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Não incidem as vedações do Regime de Recuperação Fiscal à operação proposta (Lei Complementar nº 206/2024). Recomendação ao gestor.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [21.520](#)

Parecer nº 21.521

Ementa: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE JURÍDICA DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

1. O regime especial do art. 101 do ADCT permanece em vigor, mas foi substancialmente alterado pela EC nº 136/2025, incorporando os limites anuais de pagamento do art. 100, § 23, da CF, calculados sobre a Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior. O prazo de quitação de 2029 foi revogado.
2. Medidas como valores oriundos de operações de crédito e ganhos com deságio em acordos diretos (pelo valor de face do precatório) são computáveis para o cumprimento do limite anual de pagamento.

3. Os valores relativos a compensações de débitos fiscais do programa "Compensa RS", por se enquadrarem no art. 105, não no § 11 do art. 100 da CF, podem ser considerados para a aplicação dos limites do § 23 do mesmo artigo, conforme expressa previsão do § 26 do art. 100 da CF.

4. Não há um percentual mínimo do aporte a ser obrigatoriamente custeado com recursos do Tesouro, mas os recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º do art. 101 do ADCT representam a fonte preferencial de pagamento.

5. Os novos encargos de atualização monetária (IPCA, com juros de 2% a.a., limitado à Selic) sobre precatórios, conforme o art. 97, § 16, do ADCT, aplicam-se ao saldo devedor de todo o estoque existente a partir de 1º de agosto de 2025, sem efeito retroativo.

6. Os novos limites de pagamento da EC nº 136/2025 são aplicáveis imediatamente ao exercício de 2025, a partir da promulgação da emenda constitucional, permitindo o refazimento do plano anual de pagamentos e a adequação dos repasses pela SEFAZ.

7. O mecanismo de acordo direto com deságio, previsto no art. 100, § 29, da CF, demanda regulamentação por lei estadual específica, podendo a Lei Estadual nº 14.751/2015 ser adaptada para este fim.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.521](#)

Parecer nº 21.528

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ART. 10, VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. ANÁLISE PRÉVIA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de cozinheiros, auxiliares de cozinha, copeiros, técnicos em nutrição e supervisão dos serviços, a serem desenvolvidos no Serviço de Nutrição e Dietética do Hospital Sanatório Partenon, haja vista a inviabilidade da prorrogação do contrato anterior e a necessidade de manutenção dos serviços, bem como de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 10, VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. **Recomendada** a complementação da justificativa quanto ao valor da contratação e às quantidades pretendidas, nos termos do parecer.

3. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas na fundamentação.

4. Apontamentos à minuta de contrato, à luz da Resolução PGE nº 240/2024 e das particularidades do caso concreto.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.528](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768